



PREFEITURA MUNICIPAL DE COUTO MAGALHÃES

Fis. nº _____

Rua 05, nº 963 - Centro - CEP: 77750-000 - Fone: (63) 3468 1296 - Fax: (63) 3468 1379 - prefeituradecouto@hotmail.com

PARECER JURÍDICO nº 04/2021

Referência: Processo Licitatório
Processo Administrativo: nº 001/2021
Modalidade: Dispensa de Licitação n.º 001/2021
Solicitante: Município de Couto Magalhães/TO.

EMENTA: Direito Administrativo. Análise de situação fática com vistas ao reconhecimento de Dispensa de Licitação. Contratação direta. Possibilidade Jurídica. Recomendações necessárias, com observância do inciso VIII do artigo 24, e dos incisos II e III e do parágrafo único do artigo 26, ambos da Lei de Licitações, Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993.

I - RELATÓRIO

Trata-se de análise da situação fática que enseja o reconhecimento de Dispensa de Licitação para a ***“Contratação de Instituição Financeira para prestação de serviços bancários de recolhimento de tributos, impostos, taxas, multas e demais receitas públicas devidas à municipalidade, por meio eletrônico, através de DUAM (Documento Único de Arrecadação Municipal), em padrão FEBRABAN, com extensão da prestação dos serviços de arrecadação dos tributos e demais receitas públicas a todos pontos de atendimento do BANCO, inclusive por intermédio de terceiros contratados.”*** visando o direcionamento dos trabalhos para o setor de arrecadação da Coletoria Municipal.

Preliminarmente, oportuno esclarecer que o exame deste órgão de assessoramento jurídico é feito nos termos do art. 38, Parágrafo único, da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, abstraindo-se os aspectos de conveniência e oportunidade da contratação em si.

Nada obstante, recomenda-se que a área responsável atente sempre para o princípio da impessoalidade, que deve nortear as compras e contratações realizadas pela Administração Pública, ainda com mais rigidez em se tratando de contratação direta, exceção à regra da licitação.

Os autos encontram-se devidamente instruídos, com farta documentação acostada.

É o breve relatório.



II - FUNDAMENTAÇÃO

Inicialmente, vale registrar que o presente parecer tomou por base, exclusivamente, os elementos que constam, até a presente data, nos autos do processo administrativo em epígrafe.

Sendo assim, cinge-se a presente questão em examinar os pressupostos para caracterização da Dispensa de Licitação, com esteio no art. 24, inciso VIII, da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, cuja finalidade é a **“Contratação de Instituição Financeira para prestação de serviços bancários de recolhimento de tributos, impostos, taxas, multas e demais receitas públicas devidas à municipalidade, por meio eletrônico, através de DUAM (Documento Único de Arrecadação Municipal), em padrão FEBRABAN, com extensão da prestação dos serviços de arrecadação dos tributos e demais receitas públicas a todos pontos de atendimento do BANCO, inclusive por intermédio de terceiros contratados”**.

A normatização afeta ao caso em comento encontra-se disciplinada no Estatuto das Licitações (arts. 24, VIII, e 26 da Lei nº. 8.666, de 1993), da seguinte forma:

"Art. 24 - É dispensável a licitação:

(...)

VIII - para a aquisição, por pessoa jurídica de direito público interno, de bens produzidos ou serviços prestados por órgão ou entidade que integre a Administração Pública e que tenha sido criado para esse fim específico em data anterior à vigência desta Lei, desde que o preço contratado seja compatível com o praticado no mercado;"

"Art. 26. As dispensas previstas nos §§ 2º e 4º do art. 17 e no inciso III e seguintes do art. 24, as situações de inexigibilidade referidas no art. 25, necessariamente justificadas, e o retardamento previsto no final do parágrafo único do art. 8º desta Lei deverão ser comunicados, dentro de 3 (três) dias, à autoridade superior, para ratificação e publicação na imprensa oficial, no prazo de 5 (cinco) dias, como condição para a eficácia dos atos.

Parágrafo único. O processo de dispensa, de inexigibilidade ou de retardamento, previsto neste artigo, será instruído, no que couber, com os seguintes elementos:

(...)

II - razão da escolha do fornecedor ou executante;

III - justificativa do preço.



PREFEITURA MUNICIPAL DE COUTO MAGALHÃES



Rua 05, nº 963 - Centro - CEP: 77750-000 - Fone: (63) 3468 1296 - Fax: (63) 3468 1379 - prefeituradecouto@hotmail.com

Ademais, não se pode olvidar que neste sentido, é possível observar que a Lei autoriza a dispensa de licitação, na forma de contratação de prestação de serviços de órgãos ou entidades que integrem a administração pública, criadas para o fim específico.

E, corroborando com essa linha de raciocínio os ensinamentos do jurista Jorge Ulisses Jacoby Fernandes, quando escurece, *in verbis*:

"Nesse aspecto, para avaliar a possibilidade da contratação direta, volta-se aos parâmetros definidos anteriormente: se, na criação dos órgãos, a prestação dos serviços ou a produção dos bens, mesmo fora do âmbito do monopólio, para a Administração Pública, constitui finalidade específica da entidade criada, não há óbice à sua contratação direta, com supedâneo nesse inciso VIII" (FERNANDES', Jorge Ulisses Jacoby. Contratação Direta sem Licitação. 5ª ed. Brasília: Brasília Jurídica, 2004, p. 379)".

Assim, é perfeitamente possível concluir que conforme os preceitos da lei de licitações, que a mesma não veda que a pessoa jurídica de direito privado interno contrate com outras esferas de governo, o que por sua vez torna possível a contratação por meio de dispensa de licitação do BANCO DO BRASIL S/A por entes Municipais.

Assim, deve-se observar os seguintes requisitos para dispensa de licitação:

- a) que o contratante seja pessoa jurídica de direito público interno;
- b) que o contratado integre a Administração Pública;
- c) que tenha sido criado em data anterior à vigência da Lei nº 8.666/93.

Pois bem. Apesar do BANCO DO BRASIL S/A ser uma empresa pública Federal, de economia mista, para efeitos da Lei 8.666/93, é órgão integrante da administração pública, criada para esse fim específico em data anterior a vigência da Lei 8666/93, e tem reconhecida atuação como instituição financeira e de crédito e que atende todos os requisitos para aplicação do dispositivo legal constante do inciso VIII, art. 24 da supramencionada norma legal.

Por derradeiro, no que tange aos atos de reconhecimento e de ratificação da situação de dispensa de licitação, não parece demasiado ressaltar a necessidade da observância do inciso VIII do artigo 24, e dos incisos II e III e do parágrafo único do artigo 26, ambos da Lei de Licitações - Lei nº 8.666/93.

III - CONCLUSÃO

Ante o exposto, conclui-se favoravelmente à pretensão da Administração, que objetiva a contratação por meio de **Dispensa de Licitação**, com fulcro no inciso



PREFEITURA MUNICIPAL DE COUTO MAGALHÃES



Rua 05, nº 963 - Centro - CEP: 77750-000 - Fone: (63) 3468 1296 - Fax: (63) 3468 1379 - prefeituradecouto@hotmail.com

VIII do artigo 24, e dos incisos II e III e do parágrafo único do artigo 26, ambos da Lei de Licitações - Lei nº 8.666/93, para a contratação do **BANCO DO BRASIL S/A**, cujo objeto consiste na ***“Contratação de Instituição Financeira para prestação de serviços bancários de recolhimento de tributos, impostos, taxas, multas e demais receitas públicas devidas à municipalidade, por meio eletrônico, através de DUAM (Documento Único de Arrecadação Municipal), em padrão FEBRABAN, com extensão da prestação dos serviços de arrecadação dos tributos e demais receitas públicas a todos pontos de atendimento do BANCO, inclusive por intermédio de terceiros contratados”***.

O presente parecer é opinativo, não tendo efeitos vinculantes.

S.M.J. é o parecer que se submete à consideração superior.

Couto Magalhães – TO, 01 de abril de 2021.

Flaviana Magna de S. S. Rocha
ASSESSORA JURÍDICA
OAB/TO 2268